

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1398041 - SC
(2018/0299070-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ
AGRAVANTE : IVONE MARIA NICOLAU SANDI DE RÉ
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SC005967
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO : FERNANDA LAMERS GRUNITZKY E OUTRO(S) -
SC036596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 93/STJ.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.
2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.041 - SC (2018/0299070-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 399/400 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que o título perdeu a executividade frente à cobrança de encargos ilegais. Sustenta que a capitalização mensal dos juros não pode ser cobrada.

Impugnação às fls. 412/416 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.041 - SC (2018/0299070-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ
AGRAVANTE : IVONE MARIA NICOLAU SANDI DE RÉ
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S) -
SC005967
AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA S.A. - BADESC
ADVOGADO : FERNANDA LAMERS GRUNITZKY E OUTRO(S) - SC036596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 93/STJ.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.

2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DA AGÊNCIA EMBARGADA. PRETENSA CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA INCONTESTE DE ENCARGOS ABUSIVOS, BEM COMO DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SUSTENTADA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TESE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E ESPECÍFICA A AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DE REFERIDO CONSECTÁRIO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL READEQUADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECLAMO DOS EMBARGANTES. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE DO TÍTULO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE TAL VERBA QUE SE MOSTRA INDEVIDA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegada violação do art. 890, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 1.022 do CPC.

A conclusão do julgado estadual acerca da executividade do título encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo certo que basta ao credor decotar as rubricas indevidas, apresentando novos cálculos para que se prossiga a execução. Nesse sentido:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (REsp 594773/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 03/04/2006 p. 348).

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e parcialmente providos.

(EDcl no Ag 715.991/ES, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2011)

Outrossim, pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-Lei 413/1969, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato (Terceira Turma, REsp 1.070.410/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 3.2.2009; AgRg no Ag 574.961/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 18.4.2005; Quarta Turma, AgRg no REsp 753.319/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 20.11.2006; AgRg no REsp 418.953/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.4.2006), o que ocorre no caso dos autos, conforme menção expressa no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.398.041 / SC

Número Registro: 2018/0299070-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000360882007824001950002 360882007824001950002 00003608820078240019 3608820078240019
19070003600 019060068467 19060068467 019030079509 19030079509 019070003600

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ

AGRAVANTE : IVONE MARIA NICOLAU SANDI DE RÉ

ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC005967

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

ADVOGADO : FERNANDA LAMERS GRUNITZKY E OUTRO(S) - SC036596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SANDI DE RÉ

AGRAVANTE : IVONE MARIA NICOLAU SANDI DE RÉ

ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S) - SC005967

AGRAVADO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BADESC

ADVOGADO : FERNANDA LAMERS GRUNITZKY E OUTRO(S) - SC036596

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020